



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016481-28.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: GSR SHOPPING LTDA

AGRAVADO: ÓTICA MAXVISION LTDA ME

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO MARINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. MULTA COERCITIVA POR JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de exigir contas, que intimou a parte ré a juntar documentação integral no prazo de quinze dias, sob pena de multa por descumprimento. A parte agravante sustentou que já havia apresentado a documentação necessária, inclusive por meio eletrônico, e alegou que a controvérsia existente dizia respeito à suficiência e à pertinência do material disponibilizado. A decisão de origem foi impugnada sob o fundamento de que a multa foi fixada sem delimitação objetiva das pendências documentais e sem prévio esclarecimento sobre quais documentos seriam efetivamente indispensáveis. A controvérsia dos autos não revela recusa inequívoca da parte agravante em cumprir a ordem judicial. O dissenso recai sobre a suficiência qualitativa do acervo documental já disponibilizado. A imposição de multa coercitiva exige determinação judicial precisa quanto à conduta exigida. A expressão "documentação integral", sem individualização mínima das pendências, não define de modo suficiente a obrigação a ser cumprida. A sanção processual não se mostra adequada quando subsiste discussão sobre o adimplemento substancial da obrigação de prestar contas. Antes da penalização, o juízo deve esclarecer objetivamente as lacunas documentais e indicar os documentos reputados essenciais. O afastamento da multa não importa reconhecimento de cumprimento integral da obrigação. Compete ao juízo de origem examinar a suficiência da documentação apresentada e, se entender necessária a complementação, delimitar de forma objetiva as pendências a serem supridas. Multa cominada que se afasta. Mantido o prosseguimento do feito de origem para exame da suficiência da documentação apresentada e eventual delimitação objetiva das pendências documentais. RECURSO PROVIDO.



ACÓRDÃO

Depois de relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de nº 0024956-39.2018.8.19.0004, em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, lançada nos seguintes termos:

"Intime-se a parte ré para que providencie a juntada da documentação integral, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por descumprimento."

Alega o agravante, em síntese, que "já efetuou a juntada de toda a documentação necessária à integral prestação de contas, tendo disponibilizado expressivo volume de arquivos organizados para análise".

Argumenta que "a decisão agravada é indevida, por impor multa sem prévia oitiva da agravante acerca das alegações da parte autora quanto à insuficiência da documentação".

Afirma que "que não cabe à parte adversa determinar a pertinência dos documentos apresentados, sustentando que tal análise compete ao perito, razão pela qual requer a realização de perícia contábil".

Por fim, requer a reforma da decisão para afastar a determinação de complementação documental e a multa fixada, ou,

subsidiariamente, limitar o valor da penalidade, bem como a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decisão indeferindo efeito suspensivo (id. 24).

Dispensadas as informações do juízo de origem.

Contrarrazões da parte agravada (id. 28) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A agravante sustenta que a decisão recorrida deve ser reformada porque já teria apresentado toda a documentação necessária ao cumprimento do julgado na ação de exigir contas, afirmando que, após a prestação anteriormente realizada, promoveu nova disponibilização documental por meio de *link* eletrônico, em volume expressivo, reputado suficiente para a verificação das rubricas remanescentes. Alega, ainda, que a insurgência da parte agravada quanto à suposta existência de pastas vazias e de documentos impertinentes seria genérica e infundada, não se podendo extrair, desse quadro, o descumprimento da determinação judicial.

Afirma também que a decisão agravada foi proferida sem prévia oitiva da recorrente acerca da última manifestação da parte adversa, o que teria importado violação ao contraditório e à ampla defesa, sobretudo porque a providência determinada veio acompanhada de cominação de multa por descumprimento. Acrescenta que a aferição da suficiência técnica da documentação deveria, se necessário, ser realizada por perícia contábil, e que a multa fixada em R\$ 500,00 por

descumprimento se revela abusiva, desproporcional e desprovida de base concreta quanto ao inadimplemento efetivamente imputado à agravante.

Em contrarrazões, a agravada defende a manutenção da decisão, aduzindo que a documentação disponibilizada seria insuficiente, que teria havido inconsistências no material eletrônico apresentado e que a multa possuiria natureza coercitiva adequada para compelir o cumprimento da ordem judicial.

Assiste razão à agravante no ponto em que impugna a imposição da multa. A decisão combatida limitou-se a intimar a parte ré, ora agravante, para providenciar a juntada da documentação integral no prazo de quinze dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por descumprimento. Ocorre que, à luz das peças trazidas ao instrumento, a controvérsia instaurada entre as partes não diz respeito à recusa pura e simples da agravante em apresentar documentos, mas à divergência sobre a suficiência, pertinência e completude do acervo documental já disponibilizado, circunstância que exige maior delimitação judicial da obrigação a ser cumprida.

Com efeito, a própria narrativa recursal indica que a agravante já havia promovido apresentação documental anterior e, depois, nova disponibilização de arquivos por meio eletrônico, sustentando ter atendido ao comando judicial. Já a agravada, em suas contrarrazões, insiste em que o material seria insuficiente ou conteria inconsistências. Tem-se, portanto, quadro de dissenso qualitativo acerca do conteúdo da prestação de contas, e não situação de inércia inequívoca apta, por si só, a justificar a incidência imediata de sanção pecuniária tal como fixada.

A imposição de multa coercitiva pressupõe determinação judicial suficientemente precisa quanto à conduta exigida e ao comportamento faltoso a ser reprimido. No caso, a expressão “juntada da documentação integral” constante da decisão agravada mostra-se

genérica diante da controvérsia já instaurada sobre quais documentos estariam efetivamente ausentes ou por que razão o material apresentado não bastaria ao exame das contas. Sem a individualização mínima das pendências documentais reputadas essenciais, a cominação passa a incidir sobre obrigação de contornos imprecisos, o que compromete sua exigibilidade e afasta a adequação da medida coercitiva.

Além disso, embora seja possível ao juízo de origem adotar providências voltadas ao efetivo cumprimento da obrigação de prestar contas, inclusive com a determinação de exibição complementar de documentos, a sanção processual não pode subsistir quando fundada em contexto no qual ainda se discute, justamente, se houve ou não adimplemento substancial da determinação. Em hipóteses como a dos autos, a adequada condução do feito recomenda, antes da penalização, o esclarecimento objetivo das eventuais lacunas e a delimitação concreta dos documentos imprescindíveis, preservando-se o contraditório e a utilidade do procedimento.

Não se está, com isso, acolhendo integralmente a premissa da agravante de que já houve exaustivo e definitivo cumprimento da obrigação, matéria que deve continuar submetida ao exame do juízo de origem à vista do acervo documental e das impugnações apresentadas pelas partes. O que se conclui, em sede recursal, é que a multa cominada na decisão agravada não pode ser mantida, porque decretada sem a necessária especificação do descumprimento imputado, em ambiente processual no qual ainda persiste controvérsia objetiva sobre a suficiência da documentação disponibilizada.

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a multa cominada na decisão agravada, mantido o prosseguimento do feito de origem para que o juízo examine, sem a sanção ora afastada, a suficiência da documentação apresentada e, se entender necessária complementação, delimite de forma objetiva as pendências documentais a serem supridas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GAB. DES. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
DESEMBARGADOR RELATOR

